



SENADO FEDERAL

SF/25309.18280-27

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 301, de 2021, da Deputada Celina Leão, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 301, de 2021, que altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar.

O art. 2º do PL nº 301, de 2021, altera os arts. 141 e 147 do Código Penal para aumentar as penas, respectivamente, dos crimes contra a honra e do crime de ameaça cometidos contra a mulher em

contexto de violência doméstica e familiar. Ademais, altera o art. 143 do Código Penal para impossibilitar a isenção de pena, em razão de retratação antes da sentença condenatória, da calúnia ou difamação cometida contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar. Altera também o art. 145 do Código Penal para excetuar o crime cometido em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher da regra de procedimento mediante queixa aplicável aos crimes contra a honra.

Na sequência, o art. 3º da proposição insere o § 2º-A no art. 310 Código de Processo Penal para determinar a monitoração eletrônica do autor em caso de prisão em flagrante que envolva a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, se não for caso de conversão em prisão preventiva. Prevê, ainda, alteração no art. 394-A da mesma norma, para conferir prioridade de apuração à prática de crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

O art. 4º do PL, por sua vez, altera o art. 22 da Lei Maria da Penha, para explicitar a monitoração eletrônica do agressor entre as medidas protetivas de urgência a serem aplicadas pela autoridade judicial.

Finalmente, o art. 5º especifica que a lei que resultar da aprovação da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

A justificação aponta que o objetivo primordial da proposição é endurecer a repressão nos casos de violência doméstica. Nesse sentido, indica que a medida tem o potencial de reforçar o sistema judicial e de segurança pública, especialmente a partir da previsão de mecanismos de efetiva proteção da mulher vítima de violência doméstica.

Aprovada na Câmara dos Deputados, a proposição foi enviada ao Senado Federal, onde foi despachada à análise da CDH e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), antes de seguir para deliberação em Plenário.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias alusivas à garantia e promoção dos direitos humanos e aos direitos da mulher, conforme previsto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal. Portanto, atende aos critérios de regimentalidade a análise do PL nº 301, de 2021, por este Colegiado.

Quanto à admissibilidade, verificamos que a proposição foi parcialmente prejudicada em face da superveniência da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, que torna o feminicídio crime autônomo e agrava sua pena e de outros crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. A prejudicialidade incide sobre o aumento das penas dos crimes contra a honra e do crime de ameaça cometidos contra a mulher em contexto de violência doméstica e familiar e sobre a atribuição de prioridade de apuração à prática de crime no âmbito doméstico e familiar contra a mulher.

Observa-se que a nova redação do Código Penal, em seus arts. 141, §3º, e 147, §1º, passou a prever a aplicação da pena em dobro para ambos, quando cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Nesse sentido, a qualificação da pena dos referidos crimes abrange a violência doméstica e familiar e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher, nos termos do art. 121-A do Código Penal, de forma que abrange o escopo do PL nº 301, de 2021, quanto ao aumento das penas dos crimes contra a honra e do crime de ameaça.

Ainda que a pena proposta pelo PL nº 301, de 2021, para o crime de ameaça seja superior àquela adotada no bojo da Lei nº 14.994, de 2024, entendemos que o Congresso Nacional se manifestou recentemente de forma conclusiva sobre a matéria.

Ocorre que, ainda que seja necessária a atribuição de maior reprovabilidade ao crime de ameaça cometido por razões da condição do sexo feminino, a maior severidade das penas não necessariamente implica a redução desses crimes ou em maior grau de pacificação social. A esse respeito, conforme apontado pelo ex-Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional, Renato De Vitto, a população

carcerária brasileira saltou 575% entre 1990 e 2014 sem que isso refletisse na redução da criminalidade.

Justamente em razão da insuficiência da perspectiva punitivista para reduzir a criminalidade e, em especial, quebrar o ciclo da violência de gênero, a Lei Maria da Penha contempla medidas protetivas voltadas à recuperação do agressor, tais como o comparecimento a programas especializados e acompanhamento psicossocial, numa compreensão de que mais vale investir em medidas que assegurem à mulher viver livre de ameaça, agressão e de crimes contra sua vida.

Por sua vez, a nova redação do Código de Processo Penal, em seu art. 394-A, determina que os processos que apurem a prática de violência contra a mulher terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Dessa forma, restou contemplada integralmente a redação proposta pelo PL nº 301, de 2021 para o dispositivo em apreço.

No mérito, ao excetuar os crimes contra a honra da regra de procedimento mediante queixa, caso cometidos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, as ações penais correspondentes passam a ser de natureza pública incondicionada. Com essa alteração, ressalta-se o interesse social na repressão dos crimes contra a honra que são utilizados como instrumentos para desmoralizar a mulher em contexto de especial vulnerabilidade. Por representarem uma forma específica de violência contra a mulher, a repressão desses crimes passa a ser de interesse da coletividade e não apenas da vítima no caso concreto.

Não poderia ser diferente. Dados da Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher realizada pelo DataSenado em 2023 indicam que 74% das mulheres brasileiras percebem que a violência tem aumentado. Em especial, os índices de violência moral contra a mulher quase duplicaram de 2021 para 2023. Nesse sentido, em 2023, 77% das mulheres que responderam a referida pesquisa relataram já terem sofrido esse tipo de agressão. Quando se trata da violência psicológica, esse percentual passa para alarmantes 89%.

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424/DF, que a ação penal relativa à lesão corporal resultante de violência doméstica contra

a mulher é pública incondicionada. Essa decisão considerou a alarmante realidade, ilustrada por dados estatísticos, de que, na maioria dos casos, a vítima afastava a representação formalizada ou sequer realizava a representação. Assim, a natureza pública incondicionada da ação penal tem um importante papel no rompimento do ciclo da violência.

De igual modo, a impossibilidade de retratação da calúnia e da difamação quando cometidas contra a mulher por razões da condição do sexo feminino se coaduna com esse preceito de interesse público da ação penal correspondente. Esses crimes qualificados contra a honra não se limitam à esfera individual da vítima, pois atingem a própria dignidade da pessoa humana e atentam contra os fundamentos e os objetivos fundamentais que regem nossa República.

Em relação às alterações nas normas processuais penais, a proposição prevê que, na prisão em flagrante que envolva a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar a monitoração eletrônica do autor, sem prejuízo de outras medidas cautelares. Veja-se que, nesse caso, a prisão em flagrante no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher resulta necessariamente na prisão preventiva ou na monitoração eletrônica, cumulada com outras eventuais medidas cautelares. Esse controle é essencial para permitir que a vítima seja resguardada, de forma efetiva, do contato com o agressor.

No que se refere à alteração do art. 22 da Lei Maria da Penha, a proposição inclui, como medida protetiva de urgência, a monitoração eletrônica do agressor. Cumpre notar que a monitoração eletrônica já é prevista enquanto medida cautelar diversa da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. A proposição apenas determina a sua aplicabilidade necessária em caso de prisão em flagrante que envolva a prática de violência doméstica e familiar e na qual não é aplicável a conversão em prisão preventiva. No mesmo sentido, o caráter exemplificativo do art. 22 da Lei Maria da Penha resulta na conclusão de que o dispositivo já abrange, em sua redação atual, a aplicação da monitoração eletrônica como medida protetiva de urgência. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 3º, inciso VI, da Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que facilita a aplicação do monitoramento

eletrônico na forma de medida protetiva de urgência nos casos de violência doméstica e familiar. Essa confluência demonstra a elevada pertinência da proposição, que trará ainda mais segurança jurídica à aplicação da medida.

Em face do exposto, apresentamos emenda substitutiva com o propósito de sanar as prejudicialidades supervenientes, decorrentes da promulgação da Lei nº 14.994, de 2024, assim como para compatibilizar a redação da proposição em análise aos conceitos empregados pelo Código Penal e pelo Código de Processo Penal.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 301, de 2021, na forma da seguinte emenda:

EMENDA Nº - CDH (SUBSTITUTIVO)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate aos crimes cometidos por razões da condição do sexo feminino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre medidas de combate aos crimes cometidos por razões da condição do sexo feminino.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 143. É isento de pena o agente que se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação antes da sentença condenatória, salvo na hipótese do § 3º do art. 141 deste Código.' (NR)

'Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo:

I - no caso do § 2º do art. 140, se da violência resulta lesão corporal;

II - no caso de crime cometido por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código.' (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art.

310.

§ 5º No caso de prisão em flagrante que envolva a prática de crime cometido por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, não sendo caso de conversão em prisão preventiva, o juiz deverá determinar a monitoração eletrônica do autor, sem prejuízo de outras medidas cautelares diversas da prisão.' (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

‘Art.

22.

VIII - monitoração eletrônica do agressor.

(NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora